



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

**PROCESSO N.º 70075482968 - TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE E  
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM  
STOCKER**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.084, de 10 de março de 2017, do Município de Rio Grande, que proíbe o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros. 1. Sobrestamento do feito. Descabimento. Decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 1054110 RG/SP que, muito embora tenha conferido repercussão geral ao tema, não determinou a suspensão dos feitos em andamento. Medida que não tem caráter automático, inobstante o teor do artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil em vigor, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*modulá-la. Precedentes jurisprudenciais. 2. Mérito. Vício material de inconstitucionalidade. Norma puramente proibitiva, que fere uma série de princípios constitucionais, notadamente o da livre concorrência, do livre exercício da atividade econômica, o direito de escolha do consumidor e o preceito da razoabilidade. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, 'caput', 19, 'caput', 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XI, e 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 8.084**, de 10 de março de 2017, do **Município de Rio Grande**, que *dispõe no âmbito do Município de Rio Grande a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o Transporte Remunerado Individual de Pessoas e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, e 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XI, e 170, inciso IV e parágrafo único, todos da Constituição Federal (fls. 04/31 e documentos das fls. 32/80).

O pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato normativo atacado foi deferido (fls. 86/91)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Contra essa decisão monocrática foi interposto recurso de agravo regimental, que restou tombado sob o n.º 70075785915.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma impugnada, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis. Destacou, outrossim, a existência do Recurso Extraordinário n.º 1054110, *em que se discute a possibilidade de afronta ao princípio da livre iniciativa perpetrada por lei que proíbe o exercício de transporte individual remunerado de passageiros por intermédio de aplicativos*, com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso. Requereu a suspensão do feito até o julgamento do sobredito recurso pelo Supremo Tribunal Federal ou, em caso de não sobrestamento, a improcedência do feito (fls. 117/119).

A Câmara Municipal de Rio Grande, devidamente notificada, transcreveu, com o objetivo de ilustrar a sua posição pela constitucionalidade da norma questionada, parte de artigo doutrinário. Requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1054110 e, não sendo acolhido tal pleito, postulou a improcedência da presente ação (fls. 122/125). Acostou documentos (fls. 126/129).

O Município de Rio Grande, em que pese regularmente notificado (fls. 107/108), permaneceu silente (fl. 138).

Vieram os autos com vista.

Breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

2. Preliminarmente, cumpre apreciar a questão prejudicial esgrimida pelas partes, que propugnaram pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1054110 RG/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

O aventado Recurso Extraordinário n.º 1054110 RG/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, efetivamente reconheceu a repercussão geral do tema, em decisão assim ementada:

*Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade de lei municipal paulistana que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos como Uber e Cabify. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a proibição ao uso de carros particulares para o transporte individual remunerado de passageiros viola princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida.*  
(RE/1054110 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, exarado em 26 de setembro de 2017)

No entanto, muito embora versando sobre matéria semelhante a dos autos e com repercussão geral reconhecida<sup>2</sup>, no recurso extraordinário em relevo não foi determinado o sobrestamento dos processos pendentes, medida que, malgrado a má

---

<sup>2</sup> *Manifesto-me no sentido de reconhecer a repercussão geral da seguinte questão constitucional: saber se a proibição ao uso de carros particulares para o transporte individual remunerado de passageiros viola princípios da ordem econômica.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

redação conferida ao artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil em vigor<sup>3</sup>, não é automática, que decorra *ex lege*.

E a corrente doutrinária e jurisprudencial que adotava a hermenêutica literal da norma - defendendo que a suspensão consubstanciava-se em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral em sede de recurso extraordinário - encontra-se superada, sendo majoritário o entendimento de que o sobrestamento é uma faculdade do Ministro Relator, que decidirá sobre o seu (des) cabimento conforme as peculiaridades do caso, já que, como consabido, em algumas situações os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida tendem a ter processamento deveras moroso, o que vai de encontro aos princípios da celeridade processual, integridade, harmonização e, conseqüentemente, segurança jurídica do sistema jurídico como um todo.

De tal sorte, a temática presentemente encontra-se pacificada na Suprema Corte, que, após o julgamento, pelo Plenário, da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 966.177, exarou decisão nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral*

---

<sup>3</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará** a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...) Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017. (STF: QO RE: 966.177-RS, Relator Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 07.06.2017)*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul espousa idêntico posicionamento:

*AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DE PLANO. SALDAMENTO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE NORMAS DO REGULAMENTO PRIMITIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) III. Preliminar. Sobrestamento do feito. A suspensão dos processos devido a declaração de repercussão geral por parte do STF somente ocorre caso a mesma seja expressamente determinada pela Corte Superior, o que não ocorreu no caso concreto. Inteligência dos arts. 543-B, do CPC/1973 e 328-A, do Regimento Interno do STF. Preliminar rejeitada. (...) (Apelação Cível Nº 70068731413, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE DE ITBI E DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DO PLEITO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUSPENSÃO E SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DO §1º DO ART. 543-B DO CPC/73. (...) 4. No tocante ao reconhecimento da repercussão geral pelo STF no RE 796.376 RG/SC, a teor do art. 543-B, § 1º, do CPC/73, a mera atribuição derepercussão geral (ou eventual sobrestamento) não atinge a tramitação do feito em primeira e segunda instâncias, mas, tão somente, o julgamento dos recursos extraordinários que vierem a ser interpostos pelas partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Instrumento Nº 70068688019, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/06/2016)

*DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO SOBRE O ABONO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Ainda que o STF tenha entendido, em caso análogo ao dos autos, tratar-se de questão de repercussão geral de matéria constitucional, a suspensão das ações que versem a matéria só é obrigatória quando determinada pela Corte Superior. (...) (Apelação e Reexame Necessário Nº 70063156004, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 03/08/2015)*

Com tais aportes, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido repercussão geral ao tema sob análise, tem-se que a simples atribuição de repercussão geral à determinada matéria pela Suprema Corte não atinge a tramitação do feito em primeira e segunda instâncias, mas, tão somente, o julgamento dos recursos extraordinários que vierem a ser interpostos pelas partes.

3. No mérito, o pedido vertido na petição inicial, em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos no processado, merece acolhida, ratificando-se, nesse passo, os fundamentos alinhavados na peça inaugural.

Consoante expressamente aludido na exordial, não se questiona a prerrogativa de exercício do poder de polícia pelo Município de Rio Grande, no âmbito da regulação do trânsito e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

transporte, atuando na fiscalização e na proteção da segurança da coletividade, sendo incontroversa a possibilidade de os municípios disporem sobre transporte e trânsito quando prevalecer, na hipótese, o interesse exclusivamente local, proceder que não enseja violação ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal<sup>4</sup>. Admissível, pois, sob o enfoque constitucional, a regulamentação do tema pelo Poder Público, como procedido em qualquer outra atividade econômica.

Não obstante, muito embora não se questione a possibilidade de regulação e controle pelo Poder Público do transporte privado individual de passageiros, não poderiam os Edis do Município de Rio Grande, por meio da norma telada, proibir o amplo acesso dos interessados ao exercício da mencionada atividade econômica como o fez - estabelecendo verdadeira reserva de mercado - porque essa se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do serviço público municipal de transporte de passageiros a que alude o artigo 30, inciso V, da Constituição da República.

Tal é o cerne da questão retratada nos autos: a legislação guerreada se constitui em norma puramente proibitiva - e **proibir não é regulamentar** - o que fere uma série de princípios constitucionais, notadamente o da livre concorrência, do livre exercício da atividade econômica, o direito de escolha do consumidor e o preceito da razoabilidade.

---

<sup>4</sup> Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*  
(...).

*XI - trânsito e transporte;*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Releva ponderar, outrossim, que a lei em questão tolhe a livre escolha por parte do consumidor final, impedindo o usuário de optar pelo serviço que mais lhe agrada ou atenda as suas necessidades, de modo que elide a franca competição, de toda necessária à melhoria na prestação do serviço e à ampliação da mobilidade urbana.

Consoante ensina Daniel Sarmiento<sup>5</sup>:

*Condicionar a possibilidade do particular de inovar à existência de prévia regulamentação estatal da sua atividade não é apenas inconstitucional. É também desastroso, sob a perspectiva do desenvolvimento social, por asfixiar de modo intolerável a capacidade de inovação dos agentes econômicos, em detrimento de toda a sociedade.*

(...)

*É certo que a lei pode impor limitações ao exercício da atividade empresarial, desde que sejam proporcionais e não restrinjam em demasia a livre iniciativa e a livre concorrência. Tais normas restritivas devem se voltar à proteção de objetivos legítimos - dentre os quais certamente não figura a defesa corporativa de segmentos econômicos prejudicados pela concorrência. Ademais, para que qualquer medida cerceadora da atuação da iniciativa privada na ordem econômica seja válida, ela tem de ser editada pelo ente federativo competente, e se mostrar compatível com o princípio da proporcionalidade, na sua tríplice dimensão: deve ser adequada para os fins a que se destina; necessária para o atingimento dos referidos fins, o que decorre da inexistência de mecanismos mais brandos para que sejam alcançados os resultados pretendidos; e proporcional em sentido estrito, por propiciar benefícios que superem, sob o ângulo dos valores constitucionais em jogo, os ônus impostos aos agentes econômicos e à sociedade, que sofrerão os efeitos da restrição imposta.*

---

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel. Parecer. *Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: O 'caso Uber'*. 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Esposando idêntica compreensão do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, já se debruçou sobre a matéria, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2216901-06.2015.8.26.0000, em 05 de outubro de 2016, de Relatoria do Desembargador Francisco Casconi<sup>6</sup>:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA REGULARIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. ENTIDADE SINDICAL DE ÂMBITO NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA, POR REPRESENTAR PRESTADORES DE SERVIÇO. CONFLITO DE INTERESSES NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA, ADEMAIS, DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSÍVEL O EXAME DE CONFORMIDADE ENVOLVENDO NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE CARÁTER REMISSIVO (ART. 144, CE) TEMAS DEBATIDOS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. ATO NORMATIVO QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DE ENTE FEDERADO DIVERSO. TEMA CENTRAL DA CONTROVÉRSIA (TRANSPORTE) QUE AFETA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTE MUNICIPAL QUE OSTENTA COMPETÊNCIA PARA LEGALMENTE DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL NO ÂMBITO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS. DIPLOMA ATACADO QUE NÃO INSTITUI REGRA DE CARÁTER GERAL SOBRE TRANSPORTE, DIREITO CIVIL OU INTERNET. TRANSPORTE INDIVIDUAL*

---

<sup>6</sup> Objeto do Recurso Extraordinário alhures mencionado (item 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS. PROIBIÇÃO, DIRETA E OBJETIVA, INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ADOTADO PELA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL PRINCÍPIOS E VALORES ELEMENTARES FUNDADOS NA LIBERDADE ECONÔMICA. EXAME DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE COMO SERVIÇO PÚBLICO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL QUE A QUALIFIQUE COMO ATIVIDADE PRIVATIVA OU TITULARIZADA PELO ESTADO, DIVERSAMENTE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL (ART. 30, INCISO V, CR). POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA QUE CONFORMA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INSERINDO-O NOS MODAIS DE MOBILIDADE URBANA (ART. 3º, §2º, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 12.587/2012). NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE PRIVADA EVIDENCIADA. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS. ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA. ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR. NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA CR). EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NA HIPÓTESE. PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

De outro giro, muito embora o transporte individual de passageiros se caracterize como um serviço público permitido, sujeito a certame licitatório, no caso em apreço, cuida-se de legislação relacionada à exploração do transporte individual remunerado de passageiros realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, caracterizando-se, portanto, como atividade essencialmente econômica, direcionada ao atendimento do interesse dos contratantes e submetida, em razão de sua natureza, aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Logo, não se lhe pode imputar a qualidade de serviço público essencial, na acepção empregada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Tal assertiva exsurge da determinação contida no artigo 2º, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, que *estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, verbis:*

*Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.*  
(...).

---

<sup>7</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...).

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

§ 3º *Independente de concessão ou permissão o transporte:*  
(...).

*III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.*

Na explicitação do texto constitucional, pois, a lei assevera que o transporte de pessoas, em caráter privado, por não ser serviço público, não está submetido à concessão ou à permissão oriunda do Poder Público.

Por isso mesmo, há que se distinguir “transporte privado individual” de “transporte público individual”, para o efeito de imputação da qualidade de serviço público essencial, o qual se volta às necessidades gerais da sociedade.

A Lei Federal n.º 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana), onde se encontram classificadas as espécies de transportes urbanos admitidos no direito brasileiro (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), em seu artigo 4º, inciso VIII, define transporte público individual como o *serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel*, disposição que claramente se direciona aos serviços de táxi, que possuem a característica de atendimento universal; a seu turno, no inciso X do mesmo dispositivo legal, a Lei de Mobilidade Urbana conceitua o transporte motorizado privado como o *meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares*, o que abarca os motoristas particulares cujo serviço de transporte privado é intermediado por aplicativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

De fato, do cotejo da aludida normativa, vislumbra-se que foram definidos os transportes individuais de passageiros de natureza pública, sendo estes privativos dos taxistas, consoante disposto no artigo 2º da Lei n.º 12.468/2011, além do serviço de transporte individual de passageiros de natureza privada, em coexistência, justamente em prol da melhoria da mobilidade urbana.

**4. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, observada a questão prefacial apreciada, seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei n.º 8.084**, de 10 de março de 2017, do **Município de Rio Grande**, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XI, e 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/IH